

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PL Nº 160/2015

PARECER 02 - CCJ

(Parecer do Relator)

Sobre o Projeto de Lei nº 160/2015, que “Dispõe sobre o uso da água para lavagem de ruas, praças, passeios, próprios e logradouros públicos, bem como para irrigação de jardins, estádios de futebol e outros equipamentos de propriedade dos Poderes do Distrito Federal dá outras providências”.

AUTORA: Deputada Luzia de Paula

RELATOR: Deputado Reginaldo Sardinha

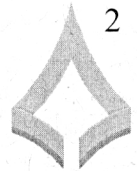
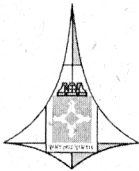
I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Luzia de Paula, que *Dispõe sobre o uso da água para lavagem de ruas, praças, passeios, próprios e logradouros públicos, bem como para irrigação de jardins, estádios de futebol e outros equipamentos de propriedade dos Poderes do Distrito Federal.*

Segundo a proposição, a Administração Pública do Distrito Federal implementará medidas para o reuso da água para a realização dos serviços mencionados no parágrafo anterior.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 160 / 15
FOLHA 11 RUBRICA



Na justificação, a autora assevera que o objetivo da presente proposição é garantir a economia de água e contribuir para o seu uso racional.

Submetido à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, a proposição foi aprovada com duas Emendas, voltadas para excluir a definição de reuso de água e incluir a possibilidade de reutilização das águas cinzas e oriundas do esgoto tratado.

No âmbito da presente Comissão não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, e mérito sobre direito administrativo, nos termos do Art. 63, III, “d”, ambos do RICLDF.

A despeito de sua notável relevância e preocupação da proposição em conter o desperdício de água, há óbices à aprovação nesta Casa de Leis, da proposição.

Isto porque dispor sobre questão atinente à atribuição de órgãos públicos é competência típica do Poder Executivo, conforme estabelecem o art. 71, **caput**, e parágrafo primeiro, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos **ipsis litteris**:

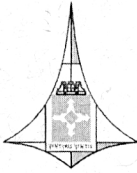
“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

.....

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 160
FOLHA 12 RUBRICA



IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;”

Ademais, dispõe o art. 15, no inciso I, que cabe privativamente ao Distrito Federal: “I- organizar seu Governo e Administração”.

Temos, ainda, violação ao art. 100, incisos IV e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos *ipsis litteris*:

“Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

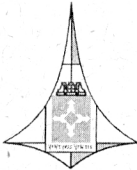
X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;”

Assim, ao envolver a fixação de uma obrigação para o ente estatal, escapa da competência do Deputado Distrital propor medida desta natureza, visto que invade a esfera privativa do Poder Executivo, no tocante à Administração ordinária.

A proposição em tela, também interfere na direção superior da administração distrital, atribuindo função a ser cumprida — fiscalização para seu fiel cumprimento —, criando despesa sem a receita respectiva.

O tema da organização da estrutura administrativa deve ser, necessariamente, de iniciativa do Poder Executivo, que tem interesse preponderante em sua organização.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 160 / 15
FOLHA 13 RUBRICA



A não ser assim adentraria o Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo, o que não se coaduna com o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Portanto, demonstrada está a inconstitucionalidade formal da proposição em tela, pois não cabe aos membros da Câmara Legislativa apresentar projeto de lei que fixe atribuições para órgãos públicos.

Neste sentido, padece de inconstitucionalidade material, pois fere princípios básicos de direito administrativo.

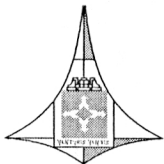
Assim, o Projeto de Lei contém vícios que o tornam inadmissível em relação à constitucionalidade e legalidade.

Diante do exposto, somos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 160/2015, no âmbito da CCJ.

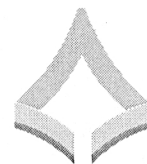
Sala das Comissões, em

Presidente


Deputado Reginaldo Sardinha
Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 160-2015

Dispõe sobre o uso da água para lavagem de ruas, praças, passeios, próprios e logradouros públicos, bem como para irrigação de jardins, estádios de futebol e outros equipamentos de propriedade dos Poderes do Distrito Federal e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) **Luzia de Paula**
Relatoria: Deputado(a) **Reginaldo Sardinha**
Parecer: **Inadmissibilidade**
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	+				
Martins Machado	P	+				
Daniel Donizet		+				
Roosevelt Vilela					+	
Prof. Reginaldo Veras		+				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO **Parecer do Relator nº 02 - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 26.03.2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça
PL 160-2015
FL nº 15 Rubrica